



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 019/2020.

Dispõe sobre o Projeto de Lei n.º 3.345/2020.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em referência visa receber autorização legislativa para que o Executivo Municipal proceda na abertura de crédito especial no orçamento corrente.

A legislação pertinente à matéria ensina que a abertura de crédito adicional especial, se faz necessária quando não há dotação orçamentária previstas do orçamento vigente, como ocorre no presente caso e como se verifica na Lei 4.320/64, que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", nos artigos que abaixo se transcreve :

"Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

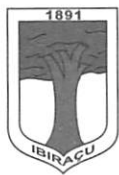
I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício."

Conforme o disposto nos artigos acima citados, a abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento. A finalidade da proposição é autorizar a criação, no orçamento vigente, de elemento de despesa correto para alocar e classificar com exatidão a realização de despesas relacionadas aos serviços de telecomunicação nas diversas secretarias municipais, possibilitando o correto rateio dos custos desses serviços entre as secretarias e órgãos da administração, elementos estes não previstos no orçamento programa aprovado para o exercício de 2020.

Analisados os requisitos necessários para a abertura de crédito adicional especial, sob o respaldo do art. 41, inciso II, e do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei no 4.320, de 1964, entendo que a proposição não padece de ilegalidade.

Também, observados o art. 30, inc. I e art. 61 da Carta Maior, e as disposições contidas nos artigos 35 e 37 da Lei Orgânica Municipal não se encontram na presente proposição vícios de inconstitucionalidade, corroborando com a manifestação da assessoria jurídica da Casa.

No que diz respeito aos aspectos de ordem redacional, gramatical e lógica, entendo que a proposição se encontra redigida de forma satisfatória, atendendo às diretrizes e disposições da Lei Complementar n.º 95/1998.

CONCLUSÃO:

Com essas considerações, voto pela aprovação da matéria, com emenda em separado. É o parecer e como concluo.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Plenário Jorge Pignaton, em 08 de setembro de 2020.

MAXSUEL DE OLIVEIRA SENA
Presidente/Relator

Acompanho o voto do Relator:
(PL-EXE-3.345/2020)

VANDERLEI ALVES DA SILVA
Secretário

OTÁVIO LUIZ GUSSO MAIOLI
Membro

